



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 118 /2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 49 /2023

Aracaju, 02 de agosto de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 39 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera o “caput”, os incisos I e II do art. 1º; revoga o inciso XVI do art. 3º; altera o “caput” e acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 8º, todos da Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” nas Empresas que contratem com a Administração Pública do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
Cristiano Barreto Guimarães  
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 02 de agosto de 2023

Assinatura

Márcia Caráoso Silva  
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





# MENSAGEM Nº 39 | 2023

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Altera o “caput”, os incisos I e II do art. 1º; revoga o inciso XVI do art. 3º; altera o “caput” e acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 8º, todos da Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” nas Empresas que contratem com a Administração Pública do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 39 | 2023

participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o “caput”, os incisos I e II do art. 1º; revoga o inciso XVI do art. 3º; altera o “caput” e acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 8º, todos da Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” nas Empresas que contratem com a Administração Pública do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III e IV da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso VIII, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, para conferir maior precisão e segurança jurídica a suas disposições, e decorre de demanda da Secretaria de Estado de



## MENSAGEM Nº 39/2023

Transparência e Controle - SETC, por meio do processo virtual nº 66/2021-CONS.JURIDICA-SETC.

A Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” nas Empresas que contratem com a Administração Pública do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

A demanda advém da necessidade de definir melhor o âmbito de aplicação da exigência legal do Programa de Integridade para empresas contratantes com o setor público. Assim, propõe-se alteração do art. 1º para substituir a expressão “empresas” por “pessoas jurídicas” e para aumentar os valores mínimos dos contratos a partir dos quais é obrigatória a implementação do Programa.

A tendência nacional é que os valores implantados estejam, de fato, acima dos valores previstos na atual legislação sergipana, como vemos na tabela a seguir:

<b>Estado/Ente da Federação</b>	<b>Valor para contratos de obras e serviços de engenharia</b>	<b>Valor para contratos de compras e serviços</b>	<b>Previsão legal</b>
Pernambuco	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	Lei nº 16.722, de 09 de dezembro de 2019





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 39/2023

Maranhão	R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)	R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)	Lei nº 11.463, de 04 de maio de 2021
Rio Grande do Sul	R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)	R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais)	Lei nº 15.600, de 16 de março de 2021
Rio de Janeiro	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)	R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)	Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017
Distrito Federal	R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)	R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)	Lei nº 6.112, de 02 de fevereiro de 2018, alterada pela Lei nº 6.308, de 13 de junho de 2019
Amazonas	R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)	R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais)	Lei nº 7.730, de 27 de dezembro de 2018

Fonte: Dados coletados pela SETC

Podemos citar ainda a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a obrigatoriedade do Programa de Integridade apenas para empresas que irão participar de licitações com alto valor estimado, previsto no seu art. 25, § 4º, como R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 39 | 2023

Desta forma, propõe-se a adoção, em Sergipe, dos seguintes valores: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para obras e serviços de engenharia e de gestão e R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para compras e serviços, bem como outros contratos administrativos em geral. Percebe-se que os valores ora propostos para o Estado de Sergipe estão de acordo com a média nacional, guardadas as devidas proporções.

Outro ponto a ser alterado pela Propositura apresentada é a revogação do inciso XVI do art. 3º de Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, que trata da necessidade de transparência para doações feitas pelas empresas a candidatos e partidos políticos. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.605/2015 resultou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam a realização de doações a partidos ou candidatos por pessoas jurídicas, o que foi ratificado com o advento da Lei (Federal) nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Lei da Reforma Eleitoral).

Ademais, para melhorar o sistema de fiscalização, o Projeto de Lei em comento altera o sistema de multa, previsto no art. 8º, para que consista em 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia sobre o valor do contrato, com um teto de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 39/2023

Esta medida visa permitir melhor modulação das multas, gradação que traz mais segurança jurídica e maior equidade ao momento de aplicação da sanção. Além disso, propõe-se o direcionamento dos valores arrecadados à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que é responsável pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos Programas de Integridade pelas pessoas jurídicas contratantes com o Estado de Sergipe.

Com estas modificações, o Poder Executivo Estadual pretende dar melhor aplicação à Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, garantindo que as suas disposições tragam clareza e objetividade para a sociedade e para a Administração Pública.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância para a Administração Pública do Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política de gestão governamental e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 391/2023

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 02 de agosto de 2023.

  
**FABIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

Altera o “caput”, os incisos I e II do art. 1º; revoga o inciso XVI do art. 3º; altera o “caput” e acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 8º, todos da Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” nas Empresas que contratem com a Administração Pública do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o “caput”, os incisos I e II do art. 1º; revogado o inciso XVI do art. 3º; alterado o “caput” e acrescentados os §§ 1º a 4º ao art. 8º, todos da Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de dispensa ou inexigibilidade de licitação com a Administração Pública Direta e Indireta, assim como com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Sergipe, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública Estaduais e com prazo de contrato igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, cujos limites em valor global sejam iguais ou superiores a:***

***I - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para obras e serviços de engenharia e de gestão;***

***II - R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para compras e serviços, bem como outros contratos administrativos em geral, não previstos neste artigo.***





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**

**DE DE DE 2023**

§ 1º ...

.....” (NR)

“Art. 3º ...

I - ...

.....

**XVI – (REVOGADO).”**

**“Art. 8º O descumprimento da exigência prevista nesta Lei pode implicar em sanção de multa de até 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato, além de, sem prejuízo da multa aplicada, impossibilidade de aditamento contratual, rescisão unilateral do contrato e impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado, pelo período de 02 (dois) anos ou até efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.**

**§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa é limitado a 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato.**

**§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, mediante atestado do órgão ou entidade pública quanto à existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.**

**§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não afasta a incidência de multa.**

**§ 4º Os valores decorrentes das multas previstas no “caput” deste artigo devem ser direcionados ao orçamento da Secretaria de Estado de Transparência e Controle – SETC.” (NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na sua de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso XVI do art. 3º da Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC./TM

ALTERA 0118072023 SETC



Autenticar o documento em <https://ale.sergipe.gov.br/portal/autenticar>  
com o identificador 39003000380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº. 8.866**  
**DE 07 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” nas Empresas que contratem com a Administração Pública do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” às empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública Direta e Indireta, assim como com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Sergipe, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública Estaduais, com ou sem dispensa de processo licitatório, e com prazo de contrato igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, cujos limites em valor global sejam iguais ou superiores a:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para obras e serviços de engenharia e de gestão;

II - R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, bem como outros contratos administrativos em geral, não previstos neste artigo.

**§ 1º** Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações civis, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**§ 2º** Os contratos celebrados anteriormente à edição desta Lei, que sofrerem alteração por meio de termo aditivo, termo de apostilamento, prorrogação, renovação contratual, revisão para recomposição de preços ou realinhamento e recuperação, não se limitando a estas, cujos limites de valor global se enquadrem no disposto no “caput” deste artigo, ficam submetidos aos termos desta mesma Lei.



**Art. 2º** O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidade e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade.

**Art. 3º** O Programa de Integridade pode ser avaliado, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que



intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei (Federal) nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

**Art. 4º** A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a Administração Pública de atos lesivos que resultem prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de éticas e de conduta e fraudes contratuais;



II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regularmente pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

**Art. 5º** A implantação do Programa de Integridade, no âmbito da pessoa jurídica, deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato.

**Parágrafo único.** Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes devem correr à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

**Art. 6º** Para que o Programa de Integridade seja avaliado e certificado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório do perfil e relatório de conformidade do Programa a órgão indicado pelo Poder Executivo, além cumprir todas as exigências determinadas em regulamento.

**Art. 7º** O Programa de Integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos dispostos na Lei (Federal) nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não deve ser considerado para fim de cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** O descumprimento da exigência prevista nesta Lei pode implicar em sanção de multa de até 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, além de, sem prejuízo da multa aplicada, impossibilidade de aditamento contratual, rescisão unilateral do contrato e impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado, pelo período de 02 (dois) anos ou até efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

**Art. 9º** Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

**Parágrafo único.** A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento desta Lei e por sanções que sejam aplicadas em decorrência de seu descumprimento.



**Art. 10.** O Poder Público do Estado deve fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

**Art. 11.** A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência, nos termos desta Lei.

**Art. 12.** As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação, execução e fiscalização desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 07 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***José Augusto Pereira de Carvalho***  
***Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico***  
***e da Ciência e Tecnologia***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral de Governo***

Iniciativa dos Deputados Luciano Bispo, Rodrigo Valadares e Garibalde Mendonça

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 09 DE JULHO DE 2021**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 390030003800300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em **22/08/2023 08:44**

Checksum: **4051414AFF6C88F90B0E0FF1D22E597FF9C93453F3807963576ABB753A1E4634**

